



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009474-18.2019.8.21.0022/RS

AUTOR: GRAINTEK INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial da empresa **GRAINTEK INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**, concedida em 30/08/2019 (Evento 10, DESPADEC9), sob o nº 022/1.19.0006205-2.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no “Evento 12, PET2 a PET8.

O feito teve sua regular tramitação em autos físicos, até novembro de 2020, quando restou digitalizado, passando a tramitar por meio do sistema Eproc, sob o nº 5009474-18.2019.8.21.0022/RS (Evento 28, DESPADEC1).

Conforme decisão do “Evento 57, DESPADEC1” houve a homologação da retificação do Quadro Geral de Credores, a fim de alterar o crédito de Banco Daycoval S/A para R\$ 947.580,92, mantendo-o na Classe III, assim como ocorreu a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 dias ou até a homologação - ou não - do Plano de Recuperação Judicial a ser votado em Assembleia Geral de Credores, além da homologação do acordo firmado entre a Administração Judicial e a Recuperanda (ACORDO3/Ev.22), que estabeleceu o modo de pagamento dos honorários.

Outrossim, a administração judicial apresentou a convocação da Assembleia Geral de Credores (Evento 104), sobrevindo pedido de adiamento da AGC pela recuperanda (Evento 141) e suspensão, além da revisão do plano de recuperação originalmente proposto (Evento 150).

No Evento 151 foi juntada a Ata de Assembleia Geral de Credores, datada de 07/07/2021, a qual foi suspensa até o dia 1º/09/2021.

A administração judicial, por meio da petição e documentos do Evento 160, informou que foi realizada vistoria e restou constatado que não houve venda de maquinário e que as saídas foram justificadas por atos de gestão, necessários para a atividade da recuperanda.

5009474-18.2019.8.21.0022

10013098982 .V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Sobreveio parecer ministerial (Evento 168).

A recuperanda juntou aos autos o 2º (Evento 170), 3º (Evento 177) e o 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 181), acompanhados de documentos.

No Evento 179, sobreveio manifestação da administração, bem como a Ata de Assembleia, restando, novamente, suspensa até o dia 04/10/2021.

Considerando a ausência de acesso ao WhatsApp, afetando os usuários, a recuperanda requereu o adiamento da AGC (Evento 184).

Houve o adiamento da AGC, conforme Ata juntada no Evento 187, haja vista a falta de condições técnicas de comunicação por fato alheio à vontade dos participantes ou da Administração Judicial, restando remarcada para o dia 06/10/2021.

Sobreveio o 5º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 189).

De acordo com a Ata de Continuação da Assembleia Gera de Credores, juntada no Evento 192, o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado.

A administração peticionou no Evento 193 requerendo, em síntese, a convocação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73, inciso III e 58-A, ambos da Lei 11.101/2005; a continuação provisória das atividades da Falida com a Administração Judicial, com fulcro no artigo 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005; a determinação de que os diretores afastados da Falida somente entrem no estabelecimento sob autorização e fiscalização da equipe da Administração Judicial; e a nomeação de leiloeiro para acompanhar a arrecadação dos bens, com o objetivo de, conjuntamente com a Administração Judicial, desenvolver o processo competitivo para a venda dos ativos; além da fixação de remuneração de R\$ 35.000,00 mensais para o desempenho da gestão judicial, enquanto perdurar a falência continuada.

A recuperanda apresentou manifestação (Evento 196), requerendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para que estes deliberassem acerca do interesse na concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano de recuperação judicial alternativo, não havendo concordância da administração (Evento 197), tampouco do MP (Evento 202).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

O Ministério Público apresentou parecer (Evento 202), concordando com a solução defendida pelo Administrador, qual seja, a falência continuada, destacando a necessidade de que a arrecadação e avaliação dos bens sejam imediatamente determinadas. Com relação ao pedido de remuneração de R\$ 35.000,00, para gerir o negócio, concordou, em parte, sugerindo R\$ 30.000,00 mensais, considerando que tal remuneração ficaria mais próxima da que era auferida pela direção que será afastada, destacando, ainda, que o Administrador também fará *jus* à remuneração pela administração da massa falida, o que cobrirá as atividades adicionais relatadas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado na Assembleia Geral de Credores, conforme Ata do “Evento 192, ATA2”, motivo pelo qual a administração (Evento 193, PET1) requereu o acolhimento da sua petição e argumentos ao efeito de:

- a) CONVOLAR a presente Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 73, inciso III e 58-A, ambos da Lei 11.101/2005;
- b) DETERMINAR a CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA das atividades da Falida com a Administração Judicial, com fulcro no artigo 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005;
- c) DETERMINAR que os diretores afastados da Falida somente poderão ingressar no estabelecimento sob autorização e fiscalização da equipe da Administração Judicial;
- d) NOMEAR leiloeiro para acompanhar a arrecadação dos bens e, conjuntamente com a Administração Judicial, desenvolver o processo competitivo para a venda dos ativos; e
- e) FIXAR a remuneração de R\$ 35.000,00 mensais para o desempenho da GESTÃO JUDICIAL, enquanto perdurar a Falência Continuada;

Em contrapartida, a recuperanda peticionou (Evento 196) requerendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para que estes deliberem se há interesse na concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano de recuperação judicial alternativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Do pedido acima referido, não houve concordância da administração (Evento 197), tampouco do Ministério Público (Evento 202) o qual chancelou os pedidos da administração, com exceção da remuneração, a qual entende que deve ser de R\$ 30.000,00 mensais.

Pois bem.

É cediço que para concessão da recuperação judicial faz-se necessária a aprovação do seu plano pelos credores e, quando não aceito, ao menos deve respeitar os requisitos exigidos pelo artigo 58, §1º da LREF, a fim de que possa ocorrer o *cram down*, não sendo este o caso dos autos.

Sendo assim, a situação em comento não demanda maiores delongas, considerando que não resta alternativa, senão a convocação da presente recuperação judicial em falência.

Isso porque, conforme já esclarecido pela administração, os credores deliberaram pela falência da empresa, sendo que, o resultado da votação, torna inviável a aplicação do *cram down*.

Ainda, a administração destacou que não vislumbra a possibilidade de caracterização de voto abusivo pelos principais credores que votaram de forma contrária ao Plano apresentado, afirmando que, em cumprimento ao previsto no artigo 22, inciso II, alínea “e”, da LREF, participou de reuniões com a procuradora que representou 40 credores trabalhistas e com a equipe do BRDE, os quais foram decisivos para a rejeição do Plano em AGC, já que entenderam que o plano possuía demasiados riscos e optaram por sua rejeição, o que lhes é de direito.

Na mesma linha, restou mencionado pela administração que as quatro AGCs foram sempre de grande debate e construção entre credores e devedora, mas, ao final, ainda que a recuperanda tenha impetrado seus melhores esforços negociais, a decisão foi pela convocação da recuperação judicial em falência.

Dessa maneira, resta comprovada a necessidade da falência.

Ocorre que, no presente caso, considerando a viabilidade de manutenção da atividade desempenhada pela ré, constata-se a possibilidade de se concretizar uma falência continuada, justamente com o intuito de preservar o valor do ativo até a sua efetiva liquidação para pagamento do passivo.

A referida possibilidade encontra guarida no artigo 99, XI, do LREF, e, conforme bem explanado pela administração (Evento 193, PET1 – fl. 5), é a conduta mais coerente a ser seguida, vejamos:

5009474-18.2019.8.21.0022

10013098982.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

No caso, a melhor conduta para preservar a função social da empresa é a chamada FALÊNCIA CONTINUADA, que significa a continuação das atividades da Falida sob comando da Administração Judicial e possui previsão legal no artigo 99, inciso XI, da LREF:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

(...)

As razões para a realização da Falência Continuada no presente caso são diversas e dentre elas se destacam: a) a inevitável falência, ante o resultado da AGC; b) a manutenção da fonte de emprego dos trabalhadores e da atividade produtiva, e; c) a maximização dos ativos.

Por conseguinte, conclui-se que, desta forma, é possível preservar o valor intangível da empresa, evitando o aumento do endividamento, conforme referido por Eduardo Mattar, na matéria *Em defesa da falência continuada*, publicada no site da TMA Brasil (<https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/em-defesa-da-falencia-continuada>):

(...)

Se a empresa de propriedade da sociedade empresária falida se mantém operante, com sua falência, esta empresa fica preservada como um ativo mais valioso do que a simples soma dos ativos inertes congregados para a sua formação. Isto maximiza o valor do ativo e, portanto, aumenta a expectativa de pagamento das dívidas. Ainda há, embora secundário, outro benefício na falência continuada: garantir a continuidade também do fornecimento de bens ou serviços importantes para o mercado, quando a organização de uma empresa para fazê-lo demanda o emprego de esforços extremos e a suplantação de grandes obstáculos, sendo difícil a mera substituição rápida da sociedade empresária insolvente por outra sociedade empresária fornecedora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

(...)

A propósito, além dos benefícios acima elencados, há nos autos concordância expressa do Ministério Público, tanto com a convalidação da recuperação judicial em falência, quanto com a continuação provisória das atividades da falida (Evento 202).

Nesse ínterim, acolho na íntegra o referido parecer e, a fim de evitar tautologia, utilizo-o como razões de decidir, inclusive para afastar o pedido da recuperanda de apresentação de novo plano de recuperação judicial alternativo (Evento 196).

Segue abaixo a mencionada promoção ministerial:

Analizam-se as últimas petições de forma breve, mesmo sem que a abertura de vista - já determinada - tenha sido perfectibilizada, considerando a premência que o caso exige.

Pois, rejeitado que foi o plano de recuperação judicial, vislumbram-se as seguintes opções.

Aquela suscitada pela recuperanda - convocação de nova AGC para que se delibere sobre possível plano a ser apresentado pelos próprios credores - não encontra, claramente, base legal.

O dispositivo invocado não se aplica às recuperações em andamento, conforme dispõe a Lei 14.112/20:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Adicione-se a isto que nenhum fato novo relevante foi trazido pela recuperanda que pudesse justificar ou apontar para a viabilidade desta nova tentativa de negociação, e que poderia apenas prolongar de forma indesejada o deslinde deste processo.

Prosseguindo, A convolação pura e simples em falência se mostra uma medida extrema, principalmente quando se verificam a viabilidade do negócio, a importância social da empresa e sua função econômica neste momento de extremas dificuldades financeiras pelas quais passa o país.

Mais: a paralisação das atividades devalorizará o parque industrial, desempregará quase uma centena de pessoas e não trará benefícios aos credores, pelo contrário.

Finalmente, a solução defendida pelo Administrador se mostra viável e legalmente cabível, de falência continuada, ou seja, permanecem as atividades empresariais até que se consiga ultimar a liquidação do ativo ou, mais precisamente, a venda da operação para outra empresa interessada em assumir esta importante e lucrativa atividade.

Deve-se atentar, concluindo, para a necessidade de que a arrecadação e avaliação dos bens sejam imediatamente determinadas.

Quanto à remuneração do Administrador, que por um breve tempo acumulará as atribuições de gestor da falida, sugere-se o acolhimento parcial da proposta, reduzindo-a para o valor de R\$ 30.000,00 mensais, considerando que tal remuneração fica mais próxima da que era auferida pela direção que será afastada e que o Administrador também fará jus à remuneração pela administração da massa falida, o que cobrirá as atividades adicionais que relatou que assumirá em virtude da eventual decretação da falência continuada.

Portanto, entendo plausível a “falência continuada” como uma terceira opção, haja vista que impraticável a manutenção da recuperação judicial e desnecessária a decretação simples da falência com a lacração do estabelecimento, considerando que temos a possibilidade de preservar o negócio e a atividade desenvolvida pela empresa, no intuito de tornar viável sua venda a um adquirente que dê continuidade na sua gestão e suas atividades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Para tanto, nomeio para exercer a gestão judicial da Graintek Indústria e Comércio S.A., enquanto perdurar a Falência Continuada, **Cainelli de Almeida Advogados**, com remuneração mensal de R\$ 30.000,00.

Com isso, faz-se necessária a convocação da recuperação judicial em falência, uma vez que a recuperanda não possui mais condições de superar sua crise financeira, considerando que o plano não foi aceito pelos credores.

Nesse contexto, ainda que a convocação da recuperação judicial em falência denota que o objetivo da recuperação foi frustrado, no presente caso, conforme já referido acima, é viável a continuação provisória das atividades pela falida, nos termos do artigo 99, XI, da LREF, assegurando, desta forma, a manutenção da função social da empresa, garantindo empregos, a preservação da atividade produtiva e da marca.

Isso posto, determino a **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. EM FALÊNCIA**, já qualificada, com base no inciso III do artigo 73 e inciso I do artigo 99 da LREF, tendo como seu presidente CHARLES DA SILVEIRA OLSON e seu Diretor JOSE LUIZ VIANA, conforme informação retirada do site da Receita Federal, declarando aberta a falência, nesta data, às 14h00min, e determinando o que segue:

a) mantenho como Administradores Judiciais da falência **CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS**, os quais deverão firmar compromisso, em 48 horas, bem como desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do artigo 22 da LREF e apresentar, em 60 dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários, conforme inciso IX e §3º do artigo 99 da LREF;

b) a continuidade das atividades da falida (artigo 99, XI da LREF), nomeando para exercer a gestão judicial, enquanto perdurar a Falência Continuada, **CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS**, com remuneração mensal de R\$ 30.000,00;

c) fixo termo legal, em 22/08/2019, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia contado da data do pedido de recuperação judicial (24/05/2019), na forma do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

d) a intimação da falida, na pessoa dos seus procuradores, cientificando-os do teor da presente decisão, bem como para que apresentem a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, nos termos previstos no artigo 99, III, da LREF, bem como para cumprirem integralmente com os deveres e obrigações previstas no artigo 104 do mesmo diploma legal, tudo sob pena de cometimento do crime de desobediência, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente ao Administrador Judicial, por escrito, mediante combinação entre as partes;

e) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, com a observância do disposto no §1º do artigo 7º e artigo 99, IV, ambos da LREF, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal, constando no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o §1º acima referido;

f) a suspensão de todas as ações ou execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da LREF;

g) considerando o teor do inciso VI do artigo 99 da LREF, a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, considerando que autorizada a continuação provisória;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como os §§ 1º e 2º, todos do artigo 99 da LREF, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

i) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que preste informações quanto aos saldos porventura existentes nas contas da falida, na forma do art. 121 da LREF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

j) Considerando a adoção do regime de continuidade das atividades da falida ficam mantidos todos os contratos por ela firmados com fornecedores, prestadores de serviços, bancos, produtores, funcionários, clientes e demais integrantes da cadeia produtiva, com o intuito de permitir uma eficaz transição e cumprimento dos objetivos já elencados acima.

k) nomeio leiloeiro **NORTON JACHIMS FERNANDES** (Rua Dr. Timóteo, nº 710 – Moinhos de Vento, Porto Alegre, CEP 90570-040, e-mail: **grandesleiloes@terra.com.br**, site: **grandesleiloes.com.br**, telefones: 51 33601001 – 33628102 - 991165051), o qual deverá acompanhar a arrecadação dos bens e, conjuntamente com a Administração Judicial, promover a avaliação e desenvolver o processo competitivo para a venda dos ativos;

l) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;

m) cientifique-se acerca da presente decisão as fazendas públicas municipal, estadual e federal, por e-mail, procedendo-se, de igual forma, às demais comunicações de praxe.

n) os diretores/presidentes afastados da Falida somente poderão ingressar no estabelecimento sob autorização e fiscalização da equipe da Administração Judicial;

Por fim, considerando que determinada a falência continuada, por ora, deixo de realizar SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como de comunicar os Registros Imobiliários.

Ainda, delego ao Escrivão/Subchefe do Cartório a assinatura dos documentos a serem confeccionados por conta do presente decreto de quebra.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Outrossim, em que pese a determinação proferida pela 16ª Câmara Cível no julgamento do processo 5109885-19.2021.8.21.7000/TJRS (Evento 19, RELVOTO1), inviável a realização de penhora online (Evento 217), considerando a presente decisão de convação da recuperação judicial em falência. Comuniquem-se a 16ª Câmara Cível e a 5ª Vara Cível desta comarca (5010430-97.2020.8.21.0022).

Publicação e intimação automáticas. Sem necessidade de Registro.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GRANATO RODRIGUES, Juiz de Direito**, em 24/11/2021, às 9:12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013098982v6** e o código CRC **22015746**.

5009474-18.2019.8.21.0022

10013098982 .V6